



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2018, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena para o crime de estupro de vulnerável cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência mental.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Styvenson Valentim

14 de Março de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Projeto de Lei do Senado n° 504, de 2018, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos, de 2017, que *altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena para o crime de estupro de vulnerável cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência mental.*



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 504, de 2018, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-tratos, de 2017, que altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena para o crime de estupro de vulnerável cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência mental.

O art. 1º da matéria acrescenta o § 1º-A ao art. 217-A do Código Penal, determinando que a pena de reclusão de 8 a 15 anos imposta a quem tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos será aumentada de um terço se o crime for cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência mental.

A proposição ainda prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No relatório elaborado pela CPI, apresenta-se a importância de combater pelas vias legais a pedofilia e o abuso de menores e pessoas sem discernimento.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, à CDH compete opinar sobre proteção à infância.

O projeto mostra-se altamente meritório, uma vez que ele cria uma condição majorante para a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de catorze anos que tenha enfermidade ou deficiência mental.

Parece-nos essa uma proposta acertada da CPI, pois é imperativo que se dê absoluta proteção às pessoas com deficiência mental, sobretudo em tenra idade.

Assim, é certo que a proposição contribui decisivamente para a tipificação de prática nefasta que precisa ser combatida com vigor, em respeito à família brasileira.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CDH, 14/03/2019 às 09h - 7ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTE	
JADER BARBALHO	1. LUIZ DO CARMO	PRESENTE
VAGO	2. MAILZA GOMES	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	
VAGO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTE	
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE	
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO	PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS	
SELMA ARRUDA	4. MARA GABRILLI	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)		
TITULARES	SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA	
ACIR GURGACZ	2. VAGO	
LEILA BARROS	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTE	
PAULO PAIM	1. HUMBERTO COSTA	
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTE	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)		
TITULARES	SUPLENTE	
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

**DECISÃO DA COMISSÃO AO
(PLS 504/2018)**

NA 5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR STYVENSON VALENTIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH e Nº2-CDH.

EMENDA Nº 1-CDH

(AO PROJETO DE LEI Nº 504, de 2018)

Dê-se a ementa do Projeto de Lei nº 504, de 2018, a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena para o crime de estupro de vulnerável cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência intelectual.

EMENDA Nº 2-CDH

(AO PROJETO DE LEI Nº 504, de 2018)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 504, de 2018, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 217-A do Decreto-Lei no 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor acrescido do seguinte § 1º-A:

“**Art. 217-A**.....

.....

§ 1º-A. A pena prevista no caput deste artigo é aumentada de um terço, se o crime for cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência intelectual em qualquer idade.

.....” (NR)

14 de Março de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa